



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
<b>LEI N° 9093/2018</b>		
Ementa		
<b>Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.</b>		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
<b>27/11/2018</b>	<b>30/11/2018</b>	<b>IOM 4488</b>
Matéria Legislativa		
<b><a href="#">Projeto de Lei n° 12640/2018</a> - Autoria: Cristiano Vecchi Castro Lopes</b>		
Status de Vigência		
<b>Em vigor, parte declarada inconstitucional</b>		
Observações		
<b>- Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2057225-80.2019.8.26.0000 ajuizada pelo Prefeito Municipal em 18/03/2019 no Tribunal de Justiça de São Paulo, com pedido de liminar, que foi concedida parcialmente em 20/03/2019 pelo desembargador relator, para suspender a eficácia, até o julgamento definitivo da ação, apenas da expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde", constante do inciso VIII do art. 1.º; ação julgada parcialmente procedente em 14/08/2019, para declarar inconstitucional somente a referida expressão.</b>		



*[Texto compilado]\**

**LEI N.º 9.093, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, com os seguintes objetivos:

- I** – promover a melhoria das condições de saúde da população masculina;
- II** – contribuir de modo efetivo para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, através:
  - a)** do enfrentamento racional dos fatores de risco; e
  - b)** mediante a facilitação do acesso às ações e aos serviços de assistência integral à saúde;
- III** – implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, os seus princípios e diretrizes, priorizando a atenção à saúde básica;
- IV** – promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação dos princípios e diretrizes de que trata esta lei;
- V** – realizar, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir os princípios e diretrizes de que trata esta lei;
- VI** – incentivar as ações educativas que visem a promoção da atenção à saúde do homem;
- VII** – qualificar as equipes de saúde para execução das ações propostas;
- VIII** – estimular e apoiar, ~~junto com o Conselho Municipal de Saúde,~~<sup>1</sup> o processo de discussão com a participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social das questões pertinentes à Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- IX** – analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

**Art. 2º.** A política pública instituída por esta lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

<sup>1</sup> Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14 de agosto de 2019 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº [2057225-80.2019.8.26.0000](#), ajuizada pelo Prefeito Municipal.



*(Texto compilado da Lei nº 9.093/2018 – pág. 2)*

- I** – universalidade e equidade das ações e serviços de saúde voltados à população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos e equipamentos, bem como de materiais educativos;
- II** – humanização e qualificação da atenção à saúde, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;
- III** – corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com os diversos órgãos municipais e com a sociedade;
- IV** – orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade em geral sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui, na elaboração de planos, programas, projetos e ações de saúde, as seguintes diretrizes:

**I** – integralidade, que abrange:

- a)** assistência à saúde masculina em todos os níveis de atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;
- b)** compreensão dos agravos e da complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

**II** – organização dos serviços públicos de saúde de modo a promover acolhimento e integração;

**III** – implementação hierarquizada das políticas públicas, priorizando a atenção básica;

**IV** – reorganização das ações de saúde por meio de propostas inclusivas, nas quais os homens:

- a)** considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitam de cuidados;
- b)** tenham uma participação ativa e consciente em todas as etapas do planejamento reprodutivo e da gestação da parceira, como ferramenta para a criação e fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis com ela e seus filhos;

**V** – integração às demais políticas, programas, estratégias e ações da Plataforma de Saúde e Qualidade de Vida.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



*(Texto compilado da Lei nº 9.093/2018 – pág. 3)*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e dezoito (27/11/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e sete de novembro de dois mil e dezoito (27/11/2018).

**GABRIEL MILESI**

Diretor Legislativo

\scpo



Processo 81.335

**LEI N.º. 9.093, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, com os seguintes objetivos:

- I – promover a melhoria das condições de saúde da população masculina;
- II – contribuir de modo efetivo para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, através:
  - a) do enfrentamento racional dos fatores de risco; e
  - b) mediante a facilitação do acesso às ações e aos serviços de assistência integral à saúde;
- III – implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, os seus princípios e diretrizes, priorizando a atenção à saúde básica;
- IV – promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação dos princípios e diretrizes de que trata esta lei;
- V – realizar, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir os princípios e diretrizes de que trata esta lei;
- VI – incentivar as ações educativas que visem a promoção da atenção à saúde do homem;
- VII – qualificar as equipes de saúde para execução das ações propostas;
- VIII – estimular e apoiar, junto com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com a participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social das questões pertinentes à Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- IX – analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.



(Lei 9.093/18 – fls. 2)

Art. 2º. A política pública instituída por esta lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade das ações e serviços de saúde voltados à população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos e equipamentos, bem como de materiais educativos;

II – humanização e qualificação da atenção à saúde, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III – corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com os diversos órgãos municipais e com a sociedade;

IV – orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade em geral sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

Art. 3º. A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui, na elaboração de planos, programas, projetos e ações de saúde, as seguintes diretrizes:

I – integralidade, que abrange:

a) assistência à saúde masculina em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

b) compreensão dos agravos e da complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

II – organização dos serviços públicos de saúde de modo a promover acolhimento e integração;

III – implementação hierarquizada das políticas públicas, priorizando a atenção básica;

IV – reorganização das ações de saúde por meio de propostas inclusivas, nas quais os homens:



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

(Lei 9.093/18 – fls. 3)

a) considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitam de cuidados;

b) tenham uma participação ativa e consciente em todas as etapas do planejamento reprodutivo e da gestação da parceira, como ferramenta para a criação e fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis com ela e seus filhos;

V – integração às demais políticas, programas, estratégias e ações da Plataforma de Saúde e Qualidade de Vida.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e dezoito (27/11/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e sete de novembro de dois mil e dezoito (27/11/2018).

  
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo